



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA DA SILVA LIMA-ME.

ENDEREÇO: AV. CORONEL JOÃO FELIPE.

OCARA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2014.08573-7

C.G.F. : 06.820092-7

PROCESSO Nº.: 1/001236/2015

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS.** Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Tributadas) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito, *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da L.C. Nº. 123/2006, 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item IV do Decreto 24.569/1997 e 14, inciso I da Resolução C.G.S.N. Nº. 30/2008, com penalidade prevista no Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2487/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Tributadas) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-fls.27), referente ao Exercício de 2009, no montante de R\$ 2.717,57(dois mil setecentos e dezessete Reais e cinquenta e sete centavos) *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009(fl.10 a 18).

Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria - Demonstração do Resultado com Mercadorias - *DRM/2009* - fls.27), após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias - *DRM/2009*(fls.27), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.19 a 29).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da L.C. Nº. 123/2006, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007.

Constam às fls.05 a 08 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

Constam a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM/2009*(fls.27) *confrontada* com a Declaração Anual do Simples Nacional-*DASN/2009*(fls.10 a 18), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.19 a 29) e Relatório DIEF/2009(fl.04).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvessem a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fl.27); **inviabilizando até uma solicitação de Perícia** para a averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.



Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através dos **Demonstrativos da Autuação**(fls.10 a 29) para o **Exercício 2009**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilhas comparativas*; o qual constitui-se na prova do montante da autuação no presente Auto de Infração, bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária**, sendo a penalidade **aplicada** pelo autuante correta para a infração cometida(**Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007**).

Assim, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, pois fora constatado que o contribuinte **vendeu mercadorias(Tributadas) sem emitir a Nota Fiscal correspondente**, conforme análise da **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2009**(fls.27), referente ao **Exercício de 2009**, no montante de **R\$ 2.717,57**(dois mil setecentos e dezessete Reais e cinquenta e sete centavos) **confrontada** com a **Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009**(fls.10 a 18). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria - Demonstração do Resultado com Mercadorias - **DRM/2009** - fls.27), após a apuração do débito e crédito; conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM/2009**(fls.27), relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.19 a 29), configurando uma **Omissão de Receitas** caracterizada pela **VENDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

Além do que, a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:



**“Artigo 169** - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

*I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

(...)”

E,

**“Artigo 174** - A Nota Fiscal será emitida:

*I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

(...)”

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 84,92(oitenta e quatro Reais e noventa e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MONTANTE.....R\$ 2.717,57 (1)



PROCESSO Nº. 1/001236/2015  
JULGAMENTO Nº. 2487/15

Fl. 05

ICMS.....R\$	33,97	(1,25 %-fls.28)
MULTA.....R\$	50,95	(150 % do ICMS-fls.28) (2)
TOTAL.....R\$	84,92	

(1) Conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM/2009**(fls.27) do **Exercício 2009 confrontada** com a **Declaração Anual do Simples Nacional-DASN/2009**(fls.10 a 18), demais Demonstrativos da Autuação(fl.19 a 29) e relato do A.I.(fls.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 44, inciso I, § 1º. da Lei Federal 9.430/1996 e Lei Federal 11.488/2007.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 19 de outubro de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.